

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



DESPACHO

PROCESSO: 00009761.989.19-3

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ

45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/19,

objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e jardinagem em parques, praças, verde viário (local da entidade pública), incluindo-se a destinação de resíduos e compostagem, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, com gestão informatizada, incluindo software dos serviços e fiscalização, com visualização on line da execução dos trabalhos, através de link fornecido pela empresa, conforme especificações

técnicas detalhadas que constam do Anexo I do Edital.

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-03

Expediente: TC-009761.989.19-3.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/19, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e jardinagem em parques, praças, verde viário (local da entidade pública), incluindo-se a destinação de resíduos e compostagem, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, com gestão informatizada, incluindo software dos serviços e fiscalização, com visualização *on line* da execução dos trabalhos, através de link fornecido pela empresa, conforme especificações técnicas detalhadas que constam do Anexo I do Edital.

Valor estimado: R\$ 2.353.000,00.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Data da abertura: 12/04/2019, às 09:00 horas.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO em face do edital do Pregão Presencial nº 016/19, processo nº 1278/19, do tipo menor valor global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e jardinagem em parques, praças, verde viário (local da entidade pública), incluindo-se a destinação de resíduos e compostagem, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, com gestão informatizada, incluindo software dos serviços e fiscalização, com visualização on line da execução dos trabalhos, através de link fornecido pela empresa, conforme especificações técnicas detalhadas que constam do Anexo I do Edital.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para ocorrer no dia 12/04/2019, às 09:00

horas.

- **1.2.** O representante se insurge contra o edital apontando as seguintes impropriedades:
- 1.2.1. Ausência das funcionalidades mínimas do software dos serviços e fiscalização;

- 1.2.2. Aglutinação de *software*, hospedagem e serviços de conservação de áreas verdes, sem autorização expressa para subcontratação, especialmente de *datacenter* ou participação de empresas reunidas em consórcio;
- 1.2.3. Exigência de software de fiscalização do serviço onde a contratada será fiscalizadora e fiscalizada; Entende que há afronta à sumula nº 20 do TCESP.
- 1.2.4. Ausência de previsão de observância ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Campo Limpo Paulista (Lei Ordinária nº 2278 de 03 de setembro de 2015);
- 1.2.5. Divergência na forma de medição, entre os subitens 7.4 e 7.4.1 do edital e item 6 do Anexo I;
- 1.2.6. Exigência de número mínimo de profissionais em cada equipe;
- 1.2.7. Ausência das condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial (subitem 8.1.3);
- 1.2.8. Ausência de meio online para impugnações (subitem 15.1.2);
- 1.2.9. Acesso ao Edital na página eletrônica oficial somente mediante preenchimento de prévio cadastro;
- 1.2.10. Restritividade no ano de fabricação dos veículos;
- 1.2.11. Indefinição do padrão do uniforme personalizado especificamente conforme determinação futura da Representada;
- 1.2.12. Excesso de poder atribuído ao pregoeiro (subitens 9.12 e 15.1.2.1);
- 1.2.13. Exigência restritiva de Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola;
- 1.2.14. Ausência de encargos por atraso no pagamento;
 Assevera que não foram observados ao artigos 40, XIV e 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93.
- 1.2.15. Duplicidade nos itens do Termo de Referência:
- "6. Os serviços da equipe deverão se restringir à seguinte natureza";
- "6. Das Descrições e Quantidades"
- **1.3.** Nestes termos, requere o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Representada a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências que possui em face do ato convocatório lançado à praça.

- **2.2**. Todavia, a concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pela Representante, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.
- **2.3.** Nessa conformidade, as críticas levadas a efeito pelo impugnante, em especial aquelas quanto à ausência de informações sobre o software exigido e requisição de número de profissionais em cada equipe, fornecem indícios suficientes de contrariedade ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e de inobservância à jurisprudência desta E. Corte.
- **2.4.** Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 12/04/2019, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.
- 2.5. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº

8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelas representantes corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas nas representações.

Outrossim, alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pelo representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial do Município, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO

PAULISTA.

G.C., em 10 de abril de 2019.

Dimas Ramalho Conselheiro

13

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-RGGZ-KBA2-5IRA-6R48